



### PARECER Nº 2/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 4/2024

#### PROJETO DE LEI 04/2024

**Autor(a):** Vereador Anderson Antônio Hespanhol

**Assunto:** *"Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca de lâmpadas queimadas, com defeitos ou quebradas da iluminação pública de Cordeirópolis e dá outras providências."*

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "A" do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do nobre Vereador Anderson Hespanhol e tem por finalidade determinar que o atendimento inicial para realização de troca de lâmpadas queimadas, seja realizado pelo "Poupatempo" e que a empresa detentora dos serviços relativos à iluminação pública, realize a troca no prazo de 48 horas, sob pena de sanção a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar que adveio o Parecer jurídico, elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto. Porém, na data de 22 de abril de 2024, o proponente apresentou à esta comissão, cópia da Lei de nº 6.984, da cidade de Limeira/SP, com teor idêntico ao Projeto de Lei proposto pelo vereador, bem como os pareceres das comissões permanentes e da Procuradoria Jurídica da Câmara de Limeira (anexos a este parecer).

Em vista disso, no que nos compete avaliar, esta comissão é **favorável** para que seja devidamente conhecido os documentos apresentados e analisado pelos demais Srs. Vereadores desta Casa, **opinando** pela continuidade dos trâmites do projeto, para discussão e votação em plenário.

No mais, encaminhamos assim às demais comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de maio de 2024.

**NEUSA DAMÉLIO DE MORAES**  
**VEREADORA - AVANTE**

**SILVANA GOLÇALVES M. BAIO**  
**VEREADORA - PL**

**CARLOS AP. BARBOSA**  
**VEREADOR - UNIÃO BRASIL**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: D0PZ-1D0A-1K34-JE02  
PARECER Nº 2/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 4/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Ofício 20/2024-GVAAH**

Cordeirópolis, 22 de abril de 2024.

Senhora Presidente:

Encaminho a esta Comissão documentos relacionados ao Projeto de Lei nº 190/22, dos vereadores Marco Antonio Xavier e Wagner de Souza Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Limeira, com teor semelhante ao nosso Projeto de Lei nº 4/2024, comprovando os **pareceres favoráveis** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Procuradoria Jurídico-Legislativa, da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública e da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Atenciosamente,

**ANDERSON ANTONIO HESPANHOL (PIQUE)**

**VEREADOR - PP**

À Vereadora

**NEUSA DAMÉLIO**

Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal

**CORDEIROPOLIS - SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO



### LEI ORDINÁRIA Nº 6984, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras providências.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 190/22, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Xavier e Wagner de Souza Rodrigues Costa)

**MARIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A solicitação para troca de lâmpadas queimadas, com defeitos ou quebradas será feita pelo canal 156 da Prefeitura de Limeira, que fornecerá um protocolo ao munícipe para acompanhar o pedido.

Art. 2º Fica estabelecido prazo de 48 horas para a empresa prestadora de serviço realizar a manutenção da iluminação pública. Este prazo começa a ser contado a partir do pedido protocolado.

Art. 3º Em caso de descumprimento do prazo, será aplicada penalidade a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei passa a ter sua eficácia concomitantemente à vigência do serviço de troca de lâmpadas advindo de futuras licitações para este serviço de manutenção da iluminação pública, devendo o edital da licitação contemplar os termos e obrigações aqui dispostos.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

**MARIO CELSO BOTION**

**Prefeito Municipal**

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

**EDISON MORENO GIL**

**Chefe de Gabinete**

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



Parecer Nº 838/2023 ao Projeto de  
Lei Nº 190/2022

Assunto: Parecer da comissão de  
obras, serviços públicos,  
planejamento, uso, ocupação e  
parcelamento do solo ao P.L. nº  
190/22 com Substitutivo nº13/23.

**COLETA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, PLANEJAMENTO,  
USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER**

**PROCESSO Nº 5407/22 + SUBSTITUTIVO Nº 13/23**

**INTERESSADO(A): EXMO(A) SR(A) MARCO ANTÔNIO XAVIER E WAGNER DE  
SOUZA RODRIGUES COSTA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 190/22 - Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca  
de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras  
providências.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

**RELATÓRIO**

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente propositura e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de obras, serviços públicos, planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

*Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023*

**Relator (a)**

**ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)  
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRÔNICAMENTE, ESTE  
DOCUMENTO.**

*Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023*



Parecer N° 819/2023 ao Projeto  
de Lei N° 190/2022

Assunto: Parecer da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação ao P.L.  
n°190/22 com Substitutivo n°13/23.

**COLEDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROCESSO N° 5407/22 + SUBSTITUTIVO N° 13/23**

**INTERESSADO(A): EXMO(A) SR(A) MARCO ANTÔNIO XAVIER E WAGNER DE  
SOUZA RODRIGUES COSTA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 190/22 - Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca  
de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras  
providências.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

**RELATÓRIO**

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente propositura e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de Constituição, Justiça e Redação, conforme parecer exarado pela Procuradoria Jurídico Legislativa.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

*Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023*

**MARIANA SILVA CALSA**  
Relator (a)

**ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)  
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRÔNICAMENTE, ESTE  
DOCUMENTO.**

*Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023*



Parecer Nº 829/2023 ao Projeto de  
Lei Nº 190/2022

Assunto: Parecer da Comissão de  
Orçamento, Finanças, Contabilidade  
e Administração Pública ao P.L.  
190/22 com Substitutivo nº13/23.

**COLETA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PROCESSO Nº 5407/22 + SUBSTITUTIVO Nº 13/23**

**INTERESSADO(A): EXMO(A) SR(A) MARCO ANTÔNIO XAVIER E WAGNER DE  
SOUZA RODRIGUES COSTA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 190/22 - Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca  
de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras  
providências.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS**

**RELATÓRIO**

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente propositura e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

*Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023*

**Relator (a)**

**ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)  
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRÔNICAMENTE, ESTE  
DOCUMENTO.**

*Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023*



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

# Parecer Nº 1/2023 ao Substitutivo Nº 13 ao Projeto de Lei Nº 190/2022

## PARECER

PROCESSO nº 5407/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Substitutivo nº 13 ao Projeto de Lei 190/2022. Dispõe sobre o prazo para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legislativa fundada nos incisos I, II, e V, do art. 30, da CF/88. Competência legislativa complementar exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 8987/95. Iniciativa comum. Inexistência de violação aos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira. Inexistência de lesão à regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposição programática disposta pelo caput e pelos incisos do art. 175, da CF/88 - especialmente no que diz respeito ao seu inciso II (*os direitos dos usuários*). Observância das cautelas recomendadas pelo princípio do devido processo legal em seu aspecto substancial (*substantive due process*), especialmente, em face dos parâmetros dispostos pelos postulados normativos de aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, todos decorrentes do inciso LIV e § 2º, do art. 5º, da CF/88.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada do Sr. Procurador Geral da Câmara Municipal de Limeira acerca de projeto de lei encaminhado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Procuradoria Legislativa manifestação acerca da



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissões, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Na opinião dessa Procuradoria Legislativa, a competência para regulamentar aspectos referentes à prestação de serviços públicos essenciais, e tipicamente municipal, amparada pela competência legislativa genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, combinada com a competência legislativa específica para suplementar a legislação de antes de maior amplitude, conferida pelos incisos I e II, do art. 30, e, ademais, a competência legislativa específica disposta também pelo inciso V, do art. 30, ambos da CF/88, dispondo esse segundo:

2.2 Esta Procuradoria Legislativa já se manifestou sobre propositura semelhante ao substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22 quando da apreciação do projeto de lei nº 132/2018, que tramitou pelo processo legislativo nº 3110/2018, que definiu prazo máximo para o restabelecimento do serviço de água e esgoto no município de Limeira e deu outras providências. Não tendo ocorrido modificação no quadro legal nem no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, manteremos no presente o mesmo posicionamento ali expresso.

2.1 Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Substitutivo nº 13 ao Projeto de Lei nº 190/2022), dispõe sobre o prazo para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, vem o proponente, por meio desta, solicitar a retirada do Substitutivo nº 10 ao Projeto de Lei nº 190/2022, assunto: "Dispõe sobre o prazo para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira, e dá outras providências."

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

190/2022, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA





O estabelecimento de normas dotadas de generalidade e abstração, voltadas para o regramento de aspectos pertinentes à cobrança de taxas decorrentes de determinado serviço público municipal, não se encontra dentre as matérias cuja iniciativa se reserva ao Chefe do

2.3 Reconhecida a competência do Município para legislar sobre a matéria, resta-nos agora esclarecer acerca da existência ou não de previsão normativa definindo como privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a proposição de projetos de lei dessa natureza.

Desse modo, entende essa Procuradoria Legislativa, ser da competência dos Municípios regulamentar matéria análoga à que é normatizada pelo substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22, estando tal competência inclusa nos incisos I, II, e V, do art. 30 da CF/88.

modalidades dos seus serviços. prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às *Parágrafo único:* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

No presente caso, a competência legislativa suplementar (inciso II, do art. 30, da CF/88) se dá em face do parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 8987/95, que deixou aos entes federados a possibilidade de regular aspectos referentes à revisões e adaptações necessárias na legislação de serviços transferidos a concessionários ou permissionários de serviços públicos, em face da tutela dos direitos dos consumidores.

Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o *conceito de predominância*, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22, não resta dúvida de que a competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos que compõe nossa Federação.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o *interesse local* se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

30 da CF/88. De modo, tratando-se efetivamente de matéria referente à prestação de serviço público, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelos incisos I e V, do art.

E em nossa opinião, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, as disposições normativas propostas através do substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22, por meio da qual se trata de matéria pertinente a fixação de prazo razoável para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Limeira - cujo Município figura como ente contratante.

# PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL





No presente caso, a introdução de norma municipal exigindo que o Poder Público, no uso de sua competência regulamentar estabeleça um **prazo razoável** para a empresa contratada fazer a substituição de lâmpadas defeituosas, dada a sua imprescindibilidade para a vida, a segurança e a saúde humana, se coadunam com as disposições normativas tratadas pelo princípio do devido processo legal no seu aspecto substancial (*substantive due process*), decorrente do inciso LIV e do § 2º, do art. 5º, da CF/88, e do qual derivam, os postulados

**IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

III - política tarifária;

II - os direitos dos usuários;

permissão;

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

prestação de serviços públicos.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a

Muito pelo contrário. Trata-se de atividade normativa por meio da qual o legislador municipal desenvolve em seu âmbito territorial competência derivada diretamente do texto constitucional, com vistas ao regramento de serviços públicos prestados à população, seja diretamente pela administração, ou indiretamente, mediante concessão, nos exatos termos dispostos pelo caput e incisos do art. 175 da CF/88:

**2.4** O substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988.

sendo assim, na opinião dessa Consultoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22.

Ademais, a proposição se abstém de fixar um prazo específico, deixando ao prudente arbítrio da Administração, a **fixação de um prazo razoável** para que a respectiva empresa contratada possa prestar o seu serviço de conformidade com as legítimas expectativas dos munícipes usuários do respectivo serviço público - não se utilizando a iniciativa parlamentar da fixação de medidas com conteúdo individual e concreto típicas da discricionariedade administrativa.

A normativa em apreço, não possui conteúdo individual e concreto, nem constitui conjunto de medidas que só podem ser instituídas a partir da atuação de algum órgão da administração direta ou indireta - mas institui um direito a qualquer cidadão que se enquadre em suas disposições, com conteúdo normativo dotado de generalidade e abstração.

Poder Executivo, nos termos dos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira.

**PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA**





# PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



normativos de aplicação da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, no presente caso, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, plenamente observados.  
Sendo assim, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA**

**3. RESPOSTA:**

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei (substitutivo nº 13 ao projeto de lei nº 190/22), estando o mesmo fundado na competência legislativa genérica e específica disposta pelos incisos I, II, e V, respectivamente, do art. 30, da CF/88, pertinente ao interesse local e à aptidão para dispor sobre serviços públicos municipais. A competência legislativa suplementar foi exercida em face do inciso parágrafo único, do art. 1º, da lei Federal nº 8987/95. De igual modo, a proposição se constitui em termos genéricos e abstratos (fixação de prazo razoável para a contratada promover a substituição de lâmpadas queimadas ou defeituosas), destituído de conteúdo individual e concreto que caracteriza a atuação do Poder Executivo no desenvolvimento de políticas públicas, mostrando-se perfeitamente compatível com as matérias reservadas para o chefe do Executivo pelos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira. Por fim, a proposição não demonstra aptidão para violar regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, trata de dar desenvolvimento no plano municipal a disposições programáticas irradiadas pelo caput e incisos do art. 175, da CF/88, especialmente o seu inciso II, pertinente aos direitos dos usuários. No presente caso, a introdução de norma municipal impondo à contratada para a manutenção do serviço de iluminação pública de um prazo razoável para a execução do serviço respectivo, dada a sua imprescindibilidade para a vida, segurança e a saúde humana, se coaduna com as disposições normativas irradiadas pelo princípio do devido processo legal no seu aspecto substancial (*substantive due process*), decorrente do inciso LIV e do § 2º, do art. 5º, da CF/88, e do qual derivam, os postulados normativos de aplicação da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, no presente caso, na opinião dessa Consultoria Jurídica, plenamente observados.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 13 de abril de 2023.

JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAÚJO

1 **Bacharel** em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). **Especialista** em Direito Municipal pelo Instituto Verbo Jurídico de Porto Alegre – RS. **Mestre** em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). **Mestre** em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). **Doutor** em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Conselho Editorial, PALACIO TATUIBI – RUA PEDRO ZACCARIA, Nº 70 – JD. NOVA ITALIA – LIMEIRA – SÃO PAULO - PABX: (19) 3404-7500.



Consultor-Parceirista e Articulista da Revista de Informação Legislativa (RIL) do Senado Federal, Parceirista e Articulista da Revista dos Tribunais.

7/7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: . . . - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: D0PZ-1D0A-1K34-JE02

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Limeira - SP

# PROCURADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D0PZ1D0A1K34JE02>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: D0PZ-1D0A-1K34-JE02**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: D0PZ-1D0A-1K34-JE02